



PROCESSO: 16828/2024

ÓRGÃO: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Thiago Assis Lobo da Silva, Sociedade Pediatrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S Ltda- Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, Instituto de Traumato-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. - ITO-AM, Cooper.amazon.terapia Intensiva-COOPATI, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - COOPED, UNIVASC - União Vascular de Serviços Médicos Limitada e COOPERCLIM

REPRESENTADO: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Instituto da Mulher Dona Lindu, Maria Dalzira De Sousa Pimentel e Ellen Priscilla Nunes Gadelha

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelas Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S Ltda - Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, Instituto Médico de Clinica e Pediatria do Estado do Amazonas- IMED, Instituto de Traumato-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda - ITO-AM, Sociedade de Clinica Médica do Amazonas S/S - COOPERCLIM, Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - COOPATI, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - COOPED e União Vascular de Serviços Médicos Limitada - UNIVASC, Em Desfavor do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, em face da violação aos Princípios da Administração Pública (legalidade, eficiência e boa gestão), violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a prática de ilícitos na gestão das despesas públicas.

RELATOR: Luiz Henrique Pereira Mendes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto por: Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S LTDA – COOPANEO, neste ato representada pelo Dr. Francisco Rafael dos Santos Júnior; Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, neste ato representado





pelo Dr. Marcus Assayag Cohen; Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, neste ato representado pelo Dr. Moises Seixas Nunes; Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas - IMED, neste ato representado pelo Dr. Thiago Assis Lobo da Silva; Instituto de Traumatologia do Estado do Amazonas Sociedade Simples Ltda - ITO-AM, neste ato representado pelo Dr. Fernando Ohm Abreu de Sá; Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/S - COOPERCLIM, neste ato representada pela Dra. Uildéia Galvão da Silva; Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - COOPATI, neste ato representado pela Dra. Célia Regina Dalsoglio; Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas LTDA - COOPED, neste ato representada pelo Dr. Eugenio de Castro Tavares; Uniao Vascular de Servicos Medicos Limitada - UNIVASC, neste ato representada pelo Dr. Aluizio Valerio de Miranda; em face do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, representados respectivamente pelas Sra. Ellen Priscila Nunes Gadelaha e Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel ante a supostos atos administrativos ilegais praticados pelas gestoras.

Observa-se que as Representantes solicitaram a concessão de medida cautelar no sentido de sustar todos os atos, a saber: a adjudicação e homologação, bem como eventual contratação, expedição de Ordem de Serviços e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito da presente demanda, relacionada ao chamamento público 001/2024 - SES. As Representantes argumentam que os contratos previamente firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos encontram-se em atraso, sem justificativa plausível, ao mesmo tempo em que vultosos valores estão sendo destinados de forma prioritária à nova contratada.

Ademais, a Representação destaca que a contratação da referida Organização Social ocorreu em contexto de endividamento e descontrole orçamentário das unidades de saúde representadas, o que configura risco iminente de colapso na prestação de serviços médicos essenciais. Tal situação, segundo os autos, representa uma afronta aos princípios da moralidade, eficiência e legalidade administrativa, exigindo uma atuação enérgica do Tribunal de Contas para evitar danos irreparáveis ao erário e à continuidade dos serviços.

A urgência na concessão da medida cautelar, para as Representantes, fundamenta-se não apenas no risco de prejuízo financeiro, mas também na ameaça à regularidade e sustentabilidade das operações das empresas que já prestam serviços. Diante disso, a Representante pleiteia que sejam priorizados os pagamentos pendentes, em conformidade com os compromissos firmados junto ao Ministério Público e com os princípios que regem a Administração Pública.





Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 2378/2381, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

Conforme o Processo SEI n.º 020209/2024, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, Relator dos presentes autos, encontra-se em período de férias, o que torna inaplicável sua atuação neste momento. Em razão disso, a competência para apreciação da medida cautelar recai sobre esta Presidência, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Resolução 03/2012 do TCE/AM, bem como com o art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica do TCE/AM. Esses dispositivos asseguram que, nas hipóteses de ausência ou impedimento do relator designado, o Presidente do Tribunal exerça a prerrogativa de decidir sobre medidas urgentes, garantindo a celeridade e a efetividade necessárias à tutela do interesse público.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Observo que o cerne principal da presente Representação e, principalmente, do pedido de medida cautelar gira em torno do pagamento imediato da Organização Social Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, sem considerar as obrigações financeiras previamente estabelecidas pelo Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, que tem como fim o pagamento das empresas e/ou cooperativas de serviços que prestam serviços das mais variadas especialidades e complexidades médicas naquela Unidade Hospitalar.

Resta evidenciado nos autos que os Representantes possuem créditos a receber, créditos inclusive de exercícios anteriores e que não vem sendo pagos pela Unidade Hospitalar, em descumprimento ao acordo assinado com o Governo do Estado do Amazonas, senão vejamos:





ATA DE REUNIÃO REALIZADA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E AS EMPRESAS E COOPERATIVAS MÉDICAS QUE ATUAM NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Reunidos na Sede do Governo do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, no dia sete de dezembro de dois mil e vinte e três, o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Secretário da Casa Civil, Secretário de Governo e Secretário de Saúde e Secretários Executivos de Orçamento e do Tesouro da Secretaria de Fazenda, Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa do Amazonas, representada pelos Deputados: Felipe Souza, Mayara Pinheiro Reis, George Lins e Dr. Gomes e os Ilustres Representantes das Empresas e Cooperativas Médicas que atuam na Rede Pública Estadual. Iniciadas as tratativas acerca da liquidação de débitos existentes, bem como do retorno imediato das atividades médico-ambulatoriais junto à Rede Pública, houve consenso quanto à proposta a seguir disposta:

- Débitos referentes à Agosto/2023 – já liquidados em 05/12/2023, ficando pendentes 03 (três) empresas, cujos débitos serão liquidados em 14/12/2023;
- Débitos referentes a Setembro/2023 – a serem liquidados em 21/12/2023;
- Débitos referentes a Outubro/2023 – a serem liquidados em 21/01/2024;
- Débitos referentes a Novembro e Dezembro/2023 – serão rediscutidos até 15 de fevereiro de 2024 para que seja estabelecido calendário de pagamento.
- Débitos dos exercícios de 2021 e 2022 serão unificados para pagamento dividido em 05 (cinco) parcelas, a partir de março de 2024.

As empresas médicas, por meio de seus representantes legais, se comprometeram em retomar, de imediato, as atividades de acordo com a escala de trabalho de cada profissional.

Sem mais nada a acrescentar, finalizou-se a reunião e os presentes assinaram a presente Ata.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas


FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Em contrapartida às dívidas pendentes de pagamento, o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, intenta contratar uma organização social, pelo valor aproximado mensal de R\$ 33 Milhões para gerir a mesma unidade de saúde que não consegue pagar os seus prestadores de serviços.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.50

Dessa forma, claro está o descontrole financeiro e orçamentário, capaz de causar não somente dano ao interesse público, em razão de possível descumprimento da Lei, dado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento, mas também um dano ao erário, dada a falta de gerenciamento das despesas anteriormente contraídas pela unidade.

Neste ínterim, importante registrar que, a Organização Social que o Governo do Estado pretende contratar, conforme demonstrado pelos Representantes, não possui sequer médicos ou prestadores de serviços contratados para continuar fazer funcionando o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, vez que, de acordo com e-mail abaixo colacionado, as Representantes, às vésperas do suposto início da prestação de serviços pela OS, foram surpreendidas, em recente ato, sobre a necessidade de participarem de uma reunião na sede das unidades de saúde, para assinarem contratos com início imediato a contar de 01/12/2024, pelo prazo de 60 dias, vejamos:



Não se pode concluir outra coisa senão o caos que se instalará dentro da Unidade de Saúde 28 de Agosto, diante do conflito de gerência, conflito de interesses e sobretudo, ausência de médicos contratados pela nova Organização Social, ficando evidenciado, desta forma, o perigo da demora.





Estando evidenciado o perigo da demora, esclareço que entendo ainda pela presença do fumus boni iuris, restando, pois, demonstrado que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Diante do exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, NO SENTIDO DE DETERMINAR a suspensão de qualquer ato posterior à homologação e adjudicação relacionado ao Edital de chamamento público nº 001/2024, que tem como objeto a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para celebração de contrato de gestão para operacionalização do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu.
2. **REMETER OS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão** à Secretaria de Estado de Saúde, ao Hospital 28 de Agosto, ao Instituto da Mulher Dona Lindu e aos Representantes;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.52

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO DEAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARICE FERREIRA DA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1353/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.751/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 07/10/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2024.



RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

